



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 262.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril

1 - Os artigos 4.º, 11.º, 12.º, 14.º, 23.º, 24.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril, que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente e posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 4.º

(...)

1. (...)

a. (...);

b. (...);

c. (...);

d. (...);

e. (...);

- f. (...);
 - g. (...);
 - h. (...);
 - i. (...);
 - j. (...);
 - k. Subsídio por prematuridade;
2. (...).

Artigo 11.º

(...)

1. O subsídio parental inicial é concedido por um período até 210 dias cujo gozo o casal pode, por sua livre decisão, partilhar, sem prejuízo dos direitos da mãe e do pai a que se referem os artigos 12.º e 14.º respetivamente.
2. O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período até 180 dias e o subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido por um período até 60 dias.
3. (...)
4. Excluindo o período definido de gozo obrigatório por parte do pai que deverá obrigatoriamente coincidir com o gozo da licença parental inicial exclusiva da mãe, o período definido para o gozo do subsídio parental inicial do pai poderá coincidir, no todo ou em parte, com o período do subsídio parental inicial definido para a mãe.
5. (Anterior n.º 4).
6. Nas situações em que o parto ocorra até às 36 semanas inclusive, aos períodos previstos nos n.os 1, 2 e 3 acresce todo o período de internamento da criança medicamente certificado, bem como 30 dias após a alta hospitalar.

7. (Anterior n.º 6).
8. (Anterior n.º 7).
9. (Anterior n.º 8).
10. O subsídio parental inicial ou o acréscimo de 30 dias por cada gémeo além do primeiro é atribuído apenas em caso de nado-vivo.

Artigo 12.º

(...)

O subsídio parental inicial da mãe é concedido por um período facultativo até 30 dias antes do parto e nove semanas obrigatórias após o parto, os quais se integram no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.

[...]

Artigo 14.º

(...)

1. O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos seguintes períodos:
 - a. 30 dias consecutivos de gozo obrigatório, os quais são gozados imediatamente após o nascimento;
 - b. 30 dias de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, gozados após o período referido na alínea anterior, em simultâneo ou após o gozo da licença inicial exclusiva da mãe.
2. (...).
3. (...).

[...]

Artigo 23.º

(…)

1. (…).
2. Independentemente da forma de gozo pela qual os progenitores optem, o montante diário do subsídio parental inicial corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.
3. (…).
4. (…).

[…]

Artigo 27.º

(…)

1. (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...);
 - e. (...);
 - f. Subsídio por prematuridade ou internamento de recém-nascido.
2. (…).

[...]]»

2 - É aditado o artigo 20.º-A Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril, que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade,

paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente e posteriores alterações com a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 20.º-A

Subsídio especial por prematuridade ou internamento de recém-nascido

1. O subsídio por prematuridade ou por internamento de recém-nascido é concedido nas seguintes situações:
 - a. Quando, na sequência do nascimento prematuro medicamente certificado, se verifica uma situação de impedimento para o exercício da atividade laboral decorrente daquele facto, durante um período variável e correspondente ao período total de internamento do recém-nascido;
 - b. Quando, na sequência de complicações de saúde ou razões medicamente certificadas, o bebé seja internado desde o seu nascimento, verificando-se uma situação de impedimento para o exercício da atividade laboral decorrente daquele facto, durante um período variável e correspondente ao período total de internamento do recém-nascido;
2. O subsídio previsto no número anterior é independente da concessão de outros subsídios previstos no artigo 4.º.

[...]»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Diana Ferreira, Bruno Dias, Paula Santos, Alma Rivera, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa: Na Declaração *Innocenti*, assinada pelos responsáveis da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Unicef, em agosto de 1990, foi assumido o compromisso

de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno, desenvolvendo vários trabalhos e projetos nesse sentido.

A Organização Mundial de Saúde recomenda que as crianças façam aleitamento materno exclusivo, desde a primeira hora após o nascimento até aos 6 meses de idade, tendo em conta os benefícios de saúde decorrentes, quer para a criança quer para a mãe. Tal recomendação exige que se criem condições, nomeadamente o reforço da proteção da maternidade e a tomada de medidas que facilitem seis meses de aleitamento materno exclusivo para as mulheres trabalhadoras, assim como outras que são muitas vezes incompatíveis com horários de trabalho e deslocações pendulares que dificultam esta vontade e direito das mães e das crianças.

As vantagens do aleitamento materno são conhecidas e diversas, quer a curto quer a longo prazo. O aleitamento materno tem vantagens de saúde para o bebé: previne de infeções, possui um efeito protetor sobre as alergias; além disso o leite materno faz com que os bebés tenham uma melhor adaptação a outros alimentos. No que diz respeito às vantagens para a mãe, o aleitamento materno facilita uma involução uterina mais precoce e associa-se a uma menor probabilidade de ter cancro da mama, entre outros. Além destas vantagens, o leite materno é o método mais económico e seguro de alimentar os bebés (*Manual do aleitamento materno*; Levy. & Bártolo, 2012).

Estudos portugueses apontam para uma alta incidência de amamentação, mais de 90% das mães portuguesas iniciam o aleitamento materno (*Manual do aleitamento materno*; Levy. & Bártolo, 2012), mas cerca de metade faz o desmame precoce durante o primeiro mês de vida do bebé, sugerindo que a maior parte das mães não conseguem cumprir o seu projeto de dar de mamar, por força de constrangimentos diversos. A atividade laboral é um dos motivos para o desmame precoce ou até mesmo para a tomada da decisão de não amamentação. Não podemos ignorar que o dia-a-dia nos locais de trabalho é marcado pela intensificação dos ritmos de trabalho, pela desregulamentação e aumento dos horários de trabalho, dificultando ou até mesmo impedindo a efetivação do direito dos trabalhadores a serem mães e pais com direitos.

Em 2019, Portugal comemorou a Semana Mundial do Aleitamento Materno, com o tema "*Emponderar mães e pais, favorecer a amamentação*". A OMS, Unicef e outros parceiros mantêm o objetivo da promoção da importância de políticas favoráveis à família para permitir a amamentação e ajudar os pais no relacionamento com os filhos

no início de vida, designadamente, através do reforço das licenças de maternidade e paternidade para promover a responsabilidade compartilhada, bem como pela criação de locais de trabalho «amigos da amamentação», que disponibilizem tempo para amamentação e espaços seguros, privados e higiénicos para a extração e armazenamento de leite materno.

O PCP apresenta uma proposta progressista para a sociedade, para a família e, sobretudo, para a criança, tendo em vista o seu superior interesse e desenvolvimento integral.